



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10680.720399/2006-94
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-001.382 – 1ª Turma**
Sessão de 05 de junho de 2012
Matéria PIS/COFINS
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado SMP&B Comunicação Ltda

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PRAZO DECADENCIAL – O deslocamento do termo inicial da contagem do prazo de decadência, do §4º, do art. 150 para o art. 173, I, do CTN, não pode ser baseado em premissa incerta da não ocorrência de pagamentos, mormente quando nada nos autos aponta nesse sentido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres

Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Valmar Fonseca de Menezes, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias e Suzy Gomes Hoffmann.

Relatório

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no acórdão no. 103-23.034, de 24/05/2007, interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF alegando contrariedade à lei.

A matéria objeto do recurso trata da preliminar de DECADÊNCIA da contribuição do PIS e da COFINS, relativa aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro e fevereiro de 2001, por ter havido a ciência do lançamento em 30/03/2006.

Quanto à matéria discutida em sede do presente recurso, o acórdão guerreado foi ementado da seguinte forma:

“Assunto : Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

Ementa: LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art.150 do CTN, a do lançamento por homologação, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem.”

Argumenta a PFN que a decisão recorrida, afronta o artigo 173, inciso I, do CTN. Afirma que não há nos autos qualquer prova de pagamento dos créditos tributários no período fiscalizado. Dessa forma, deve ser aplicado o prazo quinquenal na forma de contagem do art.173, I, do CTN para lançar o PIS e a COFINS.

Em contrarrazões, a empresa traz jurisprudência da Câmara Superior e do Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido do acórdão guerreado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

A questão trazida pela PFN, quanto ao termo inicial para a contagem do prazo de decadência, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser analisada à luz do art. 62-A ao Regimento Interno do CARF, com o seguinte teor:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Isso porque o tema foi objeto de decisão do STJ na sistemática de recursos repetitivos, na apreciação do REsp nº 973.333-SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 - SC (2007/0176994-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)*

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS RTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do

débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

O lançamento se refere a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2001.

Alega a Fazenda Nacional que, no caso específico da autuada, apesar de o voto vencedor não suscitar a existência de pagamentos pela autuada, a verdade é que não há nos autos qualquer prova de pagamentos dos créditos tributários no período fiscalizado.

Por essa razão, diz ser aplicável o art. 173, I do CTN, e não o art. 150, §4º, conforme decidiu o acórdão recorrido.

Sendo assim, o prazo decadencial de 5 anos teria começado a fluir no exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nesse sentido, afirma que o termo inicial seria 01/01/2003, e a decadência se operaria apenas em 31/12/2007. Como o contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 30/03/2006, não haveria que se falar em decadência.

Contudo, o recurso da Fazenda se apóia numa premissa incerta, de que não teriam ocorrido pagamentos. Segundo o ilustre Procurador, não há nos autos prova de que tenha havido pagamentos.

Porém, não há também qualquer prova, nem mesmo alegação, de que não ocorreram pagamentos. Veja-se que na descrição dos fatos a autoridade fiscal registra que:

“(...) o contribuinte adotava uma prática de omissão de receitas, escriturando nos livros e informando na DIPJ valores muitas vezes menor do que a sua receita verdadeira. Contudo, três dias antes do início da auditoria fiscal, retificou a DIPJ, no intuito de incluir as receitas anteriormente omitidas, e, no decorrer do procedimento fiscal, escriturou e apresentou novos livros contábeis e fiscais, com o mesmo objetivo. Mas não elaborou nova DCTF, nem efetuou os recolhimentos correspondentes, em razão de que estão sendo constituídos, com base nas receitas escrituradas no livro Diário nº 12, (...)”

Portanto, os lançamentos se referem às receitas informadas a menor. Daí não se pode inferir que não ocorreram pagamentos nos períodos, quanto às receitas informadas.

Por outro lado, a DIPJ original, que foi cancelada com a apresentação de retificadora em 2005 (no curso da fiscalização), consigna apuração de PIS e COFINS em todos os meses, e não houve acusação de falta de recolhimento. E mais, às fls. 201 e 202 constam extratos do sistema gerencial de DCTF acusando declaração e pagamento por DARF de PIS e COFINS para todos os meses de 2001.

O fato de o recurso se apoiar em premissa incerta dispensa a análise da tese.

Pelas razões expostas, conheço do recurso da Fazenda Nacional, e nego-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

CÓPIA